

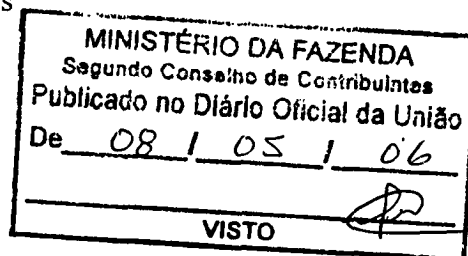


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628

Recorrente : POLISPORT LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Recurso provido em parte.

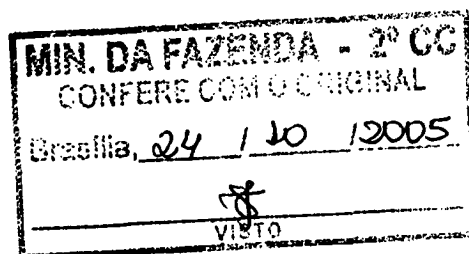
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLISPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de compensação; e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto às demais matérias**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Elbaria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



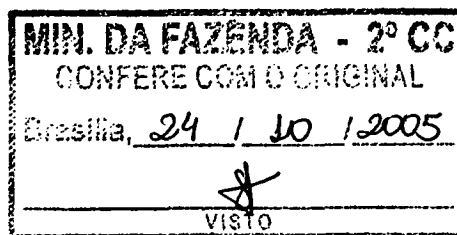
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628

Recorrente : POLISPORT LTDA.



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

No dia 13/01/1999 a empresa POLISPORT LTDA., já qualificada na inicial, ingressou com o pedido de compensação de débitos de PIS e IRPJ com créditos de PIS reconhecidos em sentença judicial - Processo nº 95.0023715-6. O pedido veio instruído com os demonstrativos dos valores do PIS de fls. 03/07.

Instada a comprovar a base de cálculo e os recolhimentos, a interessada apresentou os documentos de fls. 56/142.

A DRF em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos e fundamentos:

1) com o trânsito em julgado da sentença judicial em 15/09/2003, verificou-se que a recorrente efetuou compensação não autorizada judicialmente, uma vez que a sentença garante a repetição do indébito e não sua compensação;

2) elaborados os cálculos de apuração dos valores devidos com base na LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto os DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, resultou em saldo devedor, não resultando crédito a favor da recorrente. Isto porque a interessada baseou-se somente na LC nº 7/70 para efetuar seus cálculos, não observando as alterações que se seguiram, as quais, à exceção dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não foram julgadas inconstitucionais e permanecem válidas no mundo jurídico; e

3) o período em que houve parcelamento e depósito judicial não foi objeto do presente pleito.

Ciente da decisão em 12/02/2004, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 188/205, onde alega, em apertada síntese, que:

1) a compensação ocorreu de forma lícita e correta, haja vista a previsão contida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no artigo 49 da Medida Provisória nº 66/02 (Lei nº 10.637/02) e na IN SRF nº 210/02;

2) não há óbice à compensação de créditos de PIS com débitos de IRPJ. Ao contrário, a IN SRF nº 210/02 autoriza expressamente tal compensação; e

3) dever-se-á considerar a semestralidade do PIS como previsto no artigo 6º da LC nº 7/70, bem como a alíquota prevista na mesma LC, sem o adicional de 0,25% criado pela LC nº 17/73, posto que destituído de amparo constitucional. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 7.324, de 28/05/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

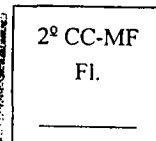
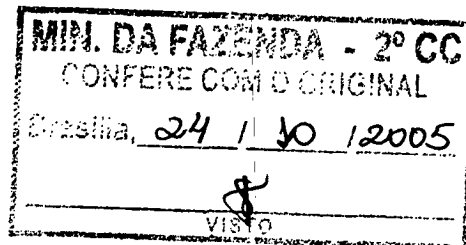
Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação, se a sentença transitada em julgado acata o pedido principal de restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, restando prejudicado o pedido subsidiário de compensação. Ademais, do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628



na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restou crédito favorável à contribuinte.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/06/2004, conforme AR de fl. 221.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 09/07/2004, o recurso voluntário de fls. 225/245, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e, ainda, que desistiu da repetição do indébito, formalizada no dia 10/03/2004, bem como dos honorários sucumbenciais, conforme documentos de fls. 246/247.

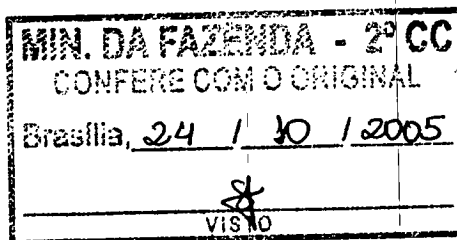
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 260.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Com o recurso voluntário a recorrente pretende ver reformada a decisão recorrida para reconhecer seu direito à compensação dos débitos relacionados à fl. 01 com créditos reconhecidos em sentença judicial (fls. 10/17).

Inicialmente, esclareço alguns fatos importantes para o deslinde da questão:

1º) na data em que a recorrente ingressou com o pedido de compensação, convertido em "Declaração de Compensação" por força da IN SRF nº 233/02, a decisão judicial que reconheceu seu direito à restituição ainda não havia transitado em julgado. O pedido de compensação é do dia 13/01/1999 e o trânsito em julgado ocorreu no dia 17/09/2003 (fl. 169);

2º) a sentença judicial não dispõe sobre compensação e condena a União "a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título do referido tributo, corrigidos monetariamente pela UFIR até a data de pagamento, aplicando-se a variação do BTNF no período anterior a janeiro de 1992 até a data da sua extinção e pelo INPC de janeiro até dezembro de 1991, acrescidos de juros não capitalizados, a partir do trânsito em julgado desta sentença"; e

3º) o documento de fl. 246 não prova que a recorrente desistiu da repetição do indébito, como alegado no recurso voluntário. Tal documento prova que a recorrente desistiu da execução judicial da sentença, relativamente ao principal, isto é, ao crédito reconhecido.

Este Colegiado não tem competência para apreciar matéria relativa extinção de crédito tributário, inclusive pelo instituto da compensação. Aqui será apreciada a decisão da autoridade da SRF de negar a existência de crédito em favor da recorrente, em cumprimento à decisão judicial. Em outras palavras, a aplicação da LC nº 7/70, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo e a alíquota.

A compensação de créditos reconhecidos judicialmente está prevista no artigo 50, § 4º, da IN SRF nº 460/2004, que repete as regras contidas na IN SRF nº 210/2002, vigente à época da decisão da DRF em Juiz de Fora - MG.

Levanto, pois, a preliminar de não conhecimento da matéria compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos da recorrente.

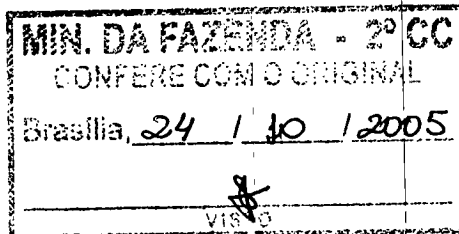
Ultrapassado na preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 17/73, cumpre registrar que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", e III, da CF de 1988 - sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o ato administrativo, ainda que sob o pretexto de deixá-la ao caso concreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628



2º CC-MF
Fl. _____

Isto porque a decisão de não aplicá-la ao caso concreto, até por razão lógica, é precedida de um juízo e conseqüente declaração: o reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade da citada Lei Complementar nº 17/73.

Ora, se irrecorrível, a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo tem o poder de colocar fim à lide e, portanto, a inconstitucionalidade reconhecida nesta esfera torna-se definitiva, posto que esta deliberação não será submetida ao crivo revisional colocado sob guarda do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a alíquota a ser utilizada no cálculo do PIS devido pela recorrente é a prevista na LC nº 7/70, acrescido do adicional previsto na LC nº 17/73, ou seja, 0,75%.

Sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, relativamente à semestralidade da base de cálculo, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendo que assiste razão à recorrente e este Colegiado já pacificou o entendimento de que aplica-se, integralmente, a Lei Complementar nº 7/70, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo.

Sobre este tema adoto os fundamentos do voto proferido pelo i. Relator Antonio Carlos Atulim no Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004. *Verbis*:

"Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias erga omnes, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em conseqüência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

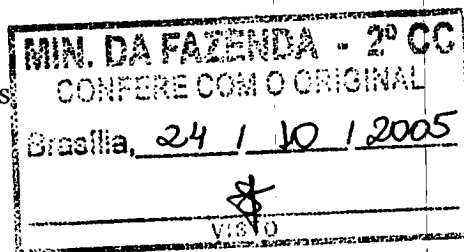
Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Assu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000008/99-36
Recurso nº : 127.378
Acórdão nº : 201-78.628



2º CC-MF
Fl.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

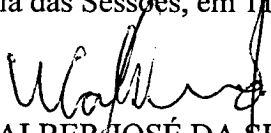
Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial."

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar ao Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG que aplique a semestralidade da base de cálculo do PIS devido pela recorrente, bem como a alíquota de 0,75%, conforme estabelecido nas LCs nºs 7/70 e 17/73, para apurar o crédito da recorrente reconhecido judicialmente.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

